



Grupo 15: Guilherme Brasil (9840928), Mauro Przewozinski (5298496), Ronaldo Nagai (4914685), Shoiti Midzuno Motoyama (1829570), Wilson Sakata (1749546).

Argumentos favoráveis à tese do Agravante no AgInt no AREsp N° 961.744 – RJ

1. Direito Sancionador e garantias do réu / Violação à ampla defesa

- Ser processada representa um constrangimento a qualquer pessoa.
- Em especial, tratando-se de figura pública, o desgaste e exposição é potencializado.
- No direito sancionador é garantido ao réu a apreciação dos elementos de sua defesa, sob o risco de se promover lides viciadas.
- A presente, há excessiva preocupação com instrumentalismos processuais do que se entende por admissão das ações sancionatórias, mas pouco se discute a lide *in casu*.
- Evitar ativismos jurídicos no qual prepondera o efeito midiático de uma sanção em prejuízo da correta técnica jurídica, ou seja, o combate obstinado da improbidade sem a devida tecnicidade.

2. Necessidade de fundamentação da decisão que admite a inicial da ação de improbidade administrativa

- Total ausência de fundamentação, vez que a recepção da exordial se limitou a recepcionar os documentos, deixando de apreciar, ainda que de forma sucinta, os argumentos aduzidos pelo ora recorrente em sua defesa prévia.
- A decisão de recepção da ação de improbidade deverá ser juridicamente fundamentada, demandando a criteriosa identificação da presença de justa causa.
- A justa causa é o ponto de apoio de qualquer imputação de ilícito e se assim não fosse, seriam admissíveis imputações genéricas, desfundamentadas e especulativas.
- Decisão que admite a inicial de improbidade conforma o objeto do processo e, desta forma, é fundamental para definir o escopo da defesa.
- O *in dubio pro societate* pode se mostrar abominável no direito sancionatório, haja vista que impossibilita reação de defesa. Não há um sopesamento com os direitos individuais, maculando o Estado Democrático de Direito.

3. Inteligência do artigo 17, §8º

- O parágrafo em questão é fundamental na compreensão da lide, pois versa que o juiz rejeitará a ação após defesa preliminar se aferir um dos três pontos:
- Inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita.
- Portanto, imaterialidade e improcedência liminar são casos nítidos de julgamento antecipado da lide, por meio da absolvição sumária e coisa julgada material em favor do réu; enquanto a inadequação da via processual configura extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Importa ressaltar que as hipóteses acima não esgotam as possibilidades de rejeição da inicial de improbidade, sobretudo pela possibilidade de o juiz constatar a falta de elementos de informação ou a própria inépcia da inicial, dois exemplos que extinguiram o processo sem julgamento do mérito e que não constam na dicção legal.
- De toda sorte, a rejeição da inicial por falta de indícios não comporta coisa julgada material e não impede que o MP volte a juízo mais bem preparado.
- Conciliação entre direitos individuais e coletivos depende da presunção de inocência.

4. Vestíbulo processual e diálogo das fontes com o processo criminal

- O Direito Processual admite um diálogo entre suas diferentes fontes, sobretudo quando se está diante de matéria sancionatória, em que emergem traços típicos dos direitos e das garantias fundamentais do réu.
- Além disso, torna-se evidente o procedimento vestibular processual, que consiste em um juízo preliminar de admissibilidade da inicial de improbidade administrativa, com defesa prévia e decisão interlocutória a respeito do seguimento, aos mesmos moldes do recebimento da denúncia criminal.
- Possibilidade de recurso apenas contra a decisão interlocutória que recebe a ação (art. 17, §2º), em evidente analogia ao recurso em sentido estrito do CPP.
- Ante-fase processual e suas diferenças com uma fase ante-processual, com a plena vigência dos direitos do réu e do benefício da dúvida.

5. Elementos conformadores da justa causa

- A justa causa é fator basilar para recebimento de ação de improbidade administrativa.
- Ela consiste em fortes indícios de materialidade e probabilidade de autoria.
- A mera indicação de fato supostamente ímprobo com potencial lesão ao patrimônio público e aos princípios do Direito Administrativo não são suficientes para seguimento da ação.
- Ao lado disso, a justificativa de recebimento de uma ação de conteúdo vago é ainda mais importante, ao passo que demonstra ao réu em que medida se conforma o objeto do processo.
- Noutras palavras, a ampla defesa é tolhida pela ausência de fundamentação e acusações vagas, pois o réu simplesmente não sabe exatamente do que se defender.

6. Importância do libelo e responsabilidade processual do MP em lides temerárias

- Relação jurídico processual pressupõe uma série de direitos fundamentais ao ser humano, sobretudo na posição de réu em matéria sancionatória.
- MP não pode se escorar no afã de repressão de atos ímprobos para mover o sistema processual contra pessoas públicas sem qualquer substrato fático-probatório.
- Importância do inquérito como meio hábil e idôneo para a coletânea de informações e da atividade investigativa, onde, inclusive, impera a lógica inquisitorial.
- Medida de responsabilidade processual pelo MP não colocar o Estado-Juiz em marcha nem prejudicar a imagem de figuras públicas sem justificativa sólida.